



COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100, DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reduzir a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde; prevê mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes da referida redução; e altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre os referidos serviços.

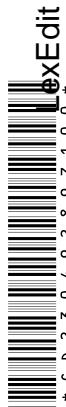
Autores: Deputados TIAGO ANDRINO E FELIPE CARRERAS

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 100, de 2022, dos Deputados Tiago Andrino e Felipe Carreras, tem como objetivos:

- 1- alterar a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reduzir a alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços de planos de saúde;
- 2- estabelecer mecanismo de compensação aos municípios pelas perdas decorrentes dessa redução;



* C D 2 3 0 4 9 2 2 8 9 7 1 0 0 LexEdit



3- reduzir a zero, até 31 de dezembro de 2022, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre operações de prestação dos referidos serviços.

Na justificação, os autores destacam que, apesar da inegável essencialidade dos serviços prestados por planos privados de assistência à saúde, verifica-se que a tributação incidente sobre esses produtos é muito significativa, o que acaba por encarecer os custos dessa atividade.

Este PLP, que tramita em regime de prioridade e será apreciado pelo Plenário, foi distribuído, às Comissões de Saúde (CSAÚDE), para exame de seu mérito; de Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito e da adequação financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do PLP nº 100, de 2022, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a saúde do País. As análises relacionadas à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão feitas pela CFT e pela CCJC, respectivamente.

Atualmente, mais de 50 milhões de brasileiros são beneficiários de planos de assistência médica. Ademais, aproximadamente 31 milhões de

LexEdit
001234567890





cidadãos deste País são consumidores de planos exclusivamente odontológicos¹. Por meio da análise desses dados, percebe-se que um grande percentual das pessoas do Brasil investe considerável parcela de seus rendimentos para terem acesso à Saúde Suplementar. Por conseguinte, procuram menos os serviços de saúde públicos e universais do Sistema Único de Saúde (SUS) que, embora mereça ser exaltado por todo o seu alcance com um orçamento relativamente baixo, apresenta diversas limitações.

Dessa forma, as operadoras de planos privados de assistência à saúde (OPS) têm relevante importância para o País. Ao proporcionarem atendimento médico-hospitalar a aproximadamente 25% da população, permitem que a sobrecarga ao SUS seja menor.

Não podemos deixar de ressaltar que as operadoras ainda resarcem o Poder Público pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições integrantes do Sistema Único de Saúde. Desde o início do ressarcimento ao SUS, foram cobrados quase R\$ 9 bilhões, que equivalem a 5.810.571 atendimentos realizados no SUS².

Assim, nota-se que a redução da tributação dessas pessoas jurídicas é uma medida que nos parece justa, pois permite a redução dos seus custos operacionais. Nesse contexto, é preciso mencionar que os custos das operadoras se refletem nos valores cobrados dos seus respectivos beneficiários, que são reajustados anualmente.

Sobre esse tema, é preciso destacar que, nos planos individuais, em que o índice de reajuste é regulado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a relação entre o índice autorizado pela Agência e o IPCA é muito superior a 1. No ano de 2018, essa diferença chegou a 3,6 vezes. Em 2022, a ANS estabeleceu o índice máximo de 15,5%, o maior aprovado até

¹ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/numeros-do-setor/marco-planos-de-saude-apresentam-crescimento-de-217-mil-de-beneficiarios>

² https://www.gov.br/ans/pt-br/arquivos/acesso-a-informacao/perfil-do-setor/dados-e-indicadores-do-setor/dados-e-publicacoes-do-ressarcimento-ao-sus/Boletim_de_Ressarcimento_ao_SUS__15a_Ed_r03.pdf

lexEdit
001234567890





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

hoje, de acordo com a série histórica da instituição³. Nos planos coletivos, o índice de reajuste por variação de custos é objeto de livre negociação entre as operadoras de planos de saúde e as empresas contratantes. Então costuma ser ainda mais alto.

Por todo o exposto, do ponto de vista da saúde, consideramos meritória a iniciativa de dar melhores condições de funcionamento para as operadoras, que têm importante função no cuidado com a saúde de relevante parcela da população brasileira; auxiliam na redução da demanda pelos serviços do SUS; e financiam, indiretamente, a saúde, por meio do resarcimento de recursos ao SUS. Também consideramos justa essa redução da alíquota de imposto, pois essa medida tem potencial de beneficiar os consumidores de planos, que recebem, nos reajustes de suas mensalidades, os impactos dos custos das operadoras.

No entanto, propusemos um Substitutivo que apenas ajusta o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e do mecanismo de compensação aos municípios pelas perdas decorrentes da redução da alíquota máxima do ISSQN incidente sobre as citadas operações de prestação de serviços. No texto original, essa data era 31 de dezembro de 2022; no Substitutivo, sugerimos que essas medidas vigorem por um prazo de doze meses, contado do início de vigência da Lei Complementar oriunda deste Projeto.

Portanto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLP nº 100, de 2022, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

³ <https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/noticias/beneficiario/ans-estabelece-teto-para-reajuste-de-planos->



* C 0 4 9 2 8 9 7 1 0 0 *lexEdit



COMISSÃO DE SAÚDE
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 100,
DE 2022**

Altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para reduzir a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde; prevê mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes da referida redução; e altera as Leis nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para reduzir a zero, por um prazo de doze meses, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre os referidos serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Esta Lei Complementar reduz a alíquota máxima do ISSQN incidente sobre os serviços de planos de saúde, estabelece mecanismo de compensação aos Municípios pelas perdas decorrentes dessa redução e reduz a zero, por um prazo de 12 (doze) meses, as alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as referidas operações de prestação de serviços.

Art. 2º A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 8º

de-saude-individuais-e-familiares



* C D 2 3 0 4 9 2 8 9 7 1 0 0 * LexEdit



I-A. Serviços relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde, descritos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista anexa, 3% (três por cento); e

....." (NR)

Art. 3º As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incidentes sobre a receita bruta decorrente da prestação de serviços relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde ficam reduzidas a 0 (zero) por um prazo de 12 (doze) meses, contado do início da vigência desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação de serviços do exterior (Cofins-Importação) relativos a planos de medicina, convênios e demais planos de saúde, previstas no inciso II do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ficam reduzidas a 0 (zero) pelo prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 4º A União compensará as perdas mensais de arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) ocorridas no prazo de que trata o *caput* do art. 3º em decorrência da aplicação desta Lei Complementar, mediante dedução desses valores das parcelas mensais dos parcelamentos de débitos formalizados e devidos pelos Municípios e pelo Distrito Federal com base na Medida Provisória nº 778, de 16 de maio de 2017, na Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, na Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ou nos arts. 115 a 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, independentemente de formalização de aditivo contratual ou instrumento congênere.

§ 1º O saldo de perdas mensais de arrecadação de que trata este artigo que não puder ser aproveitado na forma do *caput* será compensado mediante dedução das parcelas mensais dos contratos de dívidas do Município e do Distrito Federal administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, independentemente de formalização de aditivo contratual.

lexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

Apresentação: 09/10/2023 17:27:25.673 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PLP 100/2022

PRL n.1

§ 2º A compensação de que trata este artigo é limitada, em cada mês, ao somatório das parcelas dos parcelamentos de débitos de que trata o *caput* e das parcelas dos contratos de que trata o § 1º, sendo o valor deduzido considerado quitado para todos os efeitos.

§ 3º A metodologia de apuração das perdas de arrecadação de que trata este artigo será definida em Ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

LexEdit

